



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NÚMERO 354 E
P. 20PP
Data de Receção: Políticos e Administrativos
29 02 88
M 10 03 88

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores
9900 HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA: _____ SUA COMUNICAÇÃO DE _____

354
NOSSA REFERÊNCIA 1988-02-24
P. 20PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APLICAÇÃO À RAA DO DECRETO-LEI Nº. 47/87, DE 29/1

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

1379 J02
1988 02 29

ANEXO: o mencionado
NW.NW

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta Dec. Leg. Regional
Aplicação à RAA do Decreto-Lei
n.º 47/87, de 29/1.
33/88
J02
1988 02 29



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

*Submetida à
Assembleia Regional*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.

My 23/2/88

Por força do Decreto-Lei nº. 41 396, de 26 de Novembro de 1957, os funcionários públicos eram obrigados a ter residência permanente na localidade onde normalmente exerciam as suas funções e só excepcionalmente, mediante autorização ministerial, poderiam residir em localidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30 Kms.

Este regime veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº. 47/87, de 29 de Janeiro, permitindo aos funcionários e agentes fixar residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções, isto sem prejuízo pelo bom funcionamento dos serviços e com respeito dos deveres de assiduidade e de pontualidade.

Como na Região o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicação e crise da habitação também alteraram por completo o sentido das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº. 41 396, de 26 de Novembro de 1957, pelo que igualmente se faz sentir a necessidade da adaptação de idêntico regime.

De forma a possibilitar a contratação além dos quadros aos serviços que tenham natureza transitória e que por isso não possuem quadros de pessoal, dos quais constituem exemplo o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) bem como o Gabinete Executivo do Projecto de Melhoramento da Produção Leiteira (PMPL), uma vez que o recurso a este regime contratual se revela indispensável ao seu funcionamento, procede-se à alteração da alínea a) do nº. 1 do art. 14º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio, dado que a

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

redacção em vigor não contempla estas situações.

De igual modo se introduz um aditamento ao artigo 2º. do Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio, visando permitir que os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº. 280/85, de 22 de Julho, se possam realizar por urgente conveniência de serviço dado em muitos casos não ser possível prever e programar com antecedência as necessidades de pessoal que irão ocorrer e noutros casos a própria natureza do trabalho e a urgência das tarefas a realizar não se compadecem com a tramitação normal.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º.

E aplicado aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, as disposições constantes no Decreto-Lei nº. 47/87, de 29 de Janeiro.

Artigo 2º.

1- A alínea a) do nº. 1 do art. 14º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a)

(b)

"1-

a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro, bem como a contratação além dos quadros quando esta se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória".

2- Ao artigo 2º. do Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio, é aditado o número 4 com a seguinte redacção:

"1-

2-

3-

4- A contratação a prazo certo ao abrigo do Decreto-Lei nº. 280/85, de 22 de Julho, poderá ser celebrada por urgente conveniência de serviço, de harmonia com o disposto nos números 2, e 3, do artigo 3º. do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio".

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho, em Angra do Heroísmo, em 10 de Fevereiro de 1988